



Processo nº 00012.20260324/0001-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: METDATA TECNOLOGIA DA INFOMRAÇÃO EIRELI

## DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Municipal de Pacajus – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, apresentado pela empresa METDATA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em se submeter ao certame, pois o lote 01 é composto por itens heterogêneos, especificamente os itens balança digital (2), projetor multimídia (3) e fragmentadora de papel (19), limitando a participação das empresas especializadas, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame. Requer com isso a adequação do edital com a separação dos itens, ou que os lotes sejam formados pela reunião de itens com compatibilidade técnica.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, vale destacar que a empresa pauta seu questionamento na Lei nº 8.666/93, normativo revogado cujo efeitos já não são mais aplicáveis as contratações públicas, sobrevivendo a esta a Lei nº 14.133/21, cuja resposta aos questionamentos está alicerçada tendo em vista que é o diploma legal que rege o certame em tela.

A impugnante alega que o lote 1 foi estruturado reunindo itens distintos como o projetor multimídia, balança digital e fragmentadora de papel, restringindo o caráter competitivo do certame, tendo em vista que as empresas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento, o que proporciona um atendimento especializado e diferenciado ao cliente. Requer com isso a adequação do edital com a separação dos itens, ou que os lotes sejam formados pela reunião de itens com compatibilidade técnica.

Ante o alegado, ressalve-se que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrita ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado, que, no caso em tela, se deu em razão da similaridade da natureza dos itens.

Assim considerando que a divisão do parcelamento do objeto é definido no âmbito administrativo a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, entendeu-se pela permanência da divisão da forma como está posta, pois os itens guardam compatibilidade, buscando, assim, a eficiência, entendendo que o fornecimento destes por meio de agrupamento em lotes atende ao interesse público e conseqüentemente à necessidade da administração.

Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração. Para o caso em tela, a vantajosidade se aplica com a junção dos produtos ante a compatibilidade técnica.

Cumpre ressaltar que o lote questionado agrupa equipamentos — Balança Digital, Projetor Multimídia e Fragmentadora de Papel — que, embora distintos em suas funções específicas, possuem uma unidade lógica de finalidade: atendem às necessidades operacionais e pedagógicas das unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação. A formação deste atende a critérios de racionalidade administrativa amplamente reconhecidos, a saber:

a) Economicidade e eficiência operacional:

A licitação por lote reduz significativamente o número de certames a serem conduzidos, diminuindo os custos operacionais do setor de licitações, o consumo de recursos humanos e materiais, e o tempo de tramitação processual. Para aquisições de menor valor unitário como as do Lote 01 (valor total de R\$ 211.966,24), o custo de condução de três pregões separados seria desproporcional ao ganho competitivo.

b) Compatibilidade do perfil fornecedor:

Os três itens do Lote 01 inserem-se no segmento de equipamentos de escritório, informática e pesagem — categorias amplamente comercializadas por distribuidores de eletroeletrônicos e equipamentos de uso administrativo, o que é verificável nas plataformas de comércio eletrônico mais acessadas pelo mercado. Não há qualquer indicativo de que o mercado seja restrito a fornecedores ultra segmentados para itens desta natureza e valor.

c) Ausência de comprometimento da competitividade:

Ao contrário do que alega a impugnante, a formação do lote NÃO impede a participação de empresas especializadas. Qualquer fornecedor que comercializa, ainda que indiretamente ou por subcontratação — vedada neste certame — os itens do lote, ou que atue como distribuidor de múltiplos fabricantes, tem plenas condições de participar. A prática do mercado de tecnologia e eletroeletrônicos demonstra que a oferta conjunta desses itens é corrente.

Por isso, a licitação está dividida em lotes, na forma da tabela do Termo de Referência, anexo I, do edital.

A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para a Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para satisfazer interesse privado de empresa que intenta participar da licitação.

A ampliação deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Frente a isto, e considerando que a escolha administrativa pelos lotes ocorreu em face dos produtos de mesma natureza, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Pacajus – CE, de 28 maio de 2026.

Leandro Rodrigues da Silva  
Pregoeiro

LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:990850893  
87

Assinado de forma digital  
por LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:99085089387  
Dados: 2026.05.28  
08:21:03 -03'00'